PREFEITURA DE Manoel Vitorino
CAPITAL DO UMBU
UM NOVO TEMPO

DIÁRIO OFICIAL DO MUNICÍPIO

Prefeitura Municipal de Manoel Vitorino - BA

Terça-Feira, 08 de Janeiro de 2019 - Edição nº 377

SUMÁRIO

- IMPUGNAÇÕES AO EDITAL DO PREGÃO PRESENCIAL Nº 56/2018, INTERPOSTAS PELAS EMPRESAS FUNDAÇÃO ABM DE PESQUISA E EXTENSÃO NA ÁREA DE SAÚDE – FABAMED, FUNDAÇÃO DOUTOR LAURO COSTA FALCÃO, RP AMARAL TRANSPORTES EIRELI e COOPERATIVA DE TRABALHO NAS ATIVIDADES DAS ÁREAS DE SAÚDE, PROMOÇÃO E DESENVOLVIMENTO HUMANO – COONECTAR

- PARECER Nª 01/2019 SOBRE AS IMPUGNAÇÕES AO EDITAL DO PREGÃO PRESENCIAL Nº 56/2018

- DECISÃO DA PREGOEIRA A RESPEITO DAS IMPUGNAÇÕES AO EDITAL DO PREGÃO PRESENCIAL Nº 56/2018

Esta edição está assindada digitalmente com certificação digita emitida pela Certsign nos termos do Decreto 2.200/01 que instituiu a estrutura de chaves públicas (ICP-Brasil) e encontra-se disponível no site www.manoelvitorino.ba.gov.br no link "Diário Oficial" podendo ser validada neste mesmo endereço eletrônico com a utilização do nº de autenticação que consta no rodapé de cada uma das páginas.

Nº de autenticação: AAB2D5749C-6B2EE62C6D-F9D1EA0B7B-9B041A6E7E

FABAMED
Fundação da Associação Bahiana de Medicina

ILUSTRISSIMO(A) SENHOR(A) PRESIDENTE DA COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO DO MUNICIPIO DE MANOEL VITORINO/BA

1

IMPUGNAÇÃO AO EDITAL:
PP Nº 056/2018 (MENOR PREÇO POR LOTE)
PUBLICAÇÃO: DOM (27/12/2018)– EDIÇÃO: 367

A FUNDAÇÃO ABM DE PESQUISA E EXTENSÃO NA ÁREA DE SAÚDE – FABAMED, pessoa jurídica de direito privado, sem fins lucrativos, de duração indeterminada, com sede e foro na Rua Baependi, 162, Cep.: 40170-070, Ondina, Salvador, inscrita no CNPJ nº 05.413.531/0001-20, constituída por escritura pública, registrada no Cartório do 8 Ofício do Registro de Títulos e documentos e das Pessoas Jurídicas de Salvador, no livro 391, sob o n de ordem 008, regida pelo Estatuto consolidado em anexo, e pelas demais disposições legais que lhe foram aplicadas, através do seu Diretor-presidente, Sr. José Carlos Raimundo Brito, vem à presença de V.Senhoria, com fundamento nos **PRINCÍPIOS LEGAIS QUE NORTEIAM A ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA**, vem, respeitosamente interpor esta

IMPUGNAÇÃO

ao **EDITAL Nº 056/2018 (Processo Administrativo: 'SEM MENÇÃO')**, apresentado por esta Administração, levando em consideração o art. 41 da Lei 8.666/93 c/c o Item 17 do Edital de Licitação, pelos fatos e fundamentos a seguir:

Rua Baependi, 162, Ondina – CEP: 40.170-080 Salvador – BA
Tel: (71) 2107-9660/9668 E-mail: administrativo@fabamed.org.br

FABAMED
Fundação da Associação Bahiana de Medicina

1) TEMPESTIVIDADE

Consta do corpo do Edital, que o início da sessão pública será no dia 09 de janeiro de 2019, às 10:30h e, conforme **ITEM 17 do mesmo dispositivo**, temos a seguinte consideração:

2

PRAZO ESTABELECIDO:

"17. RECURSOS E IMPUGNAÇÕES

17.1. Até 02 (dois) dias úteis antes da data fixada para recebimento das propostas, *qualquer pessoa poderá solicitar esclarecimentos, providências ou impugnar o ato convocatório do Pregão.*

17.2. *Caberá ao Pregoeiro decidir sobre a petição no prazo de até 01 (um) dia útil."*

Assim sendo, levando-se em consideração o protocolo da presente impugnação **NESSA DATA (07/01/2019)**, temos que a mesma é **TEMPESTIVA**.

2) VÍCIOS APRESENTADOS – 'CONSELHOS DE CLASSE (CERTIDÕES)'

Incialmente evidencia-se que na presente Licitação, seria necessária a apresentação de registro das licitantes nos respectivos Conselhos de Classe, conforme as atividades requisitadas no presente Edital.

É colorário que todas as empresas possuem a obrigatoriedade de registro nos respectivos conselhos profissionais, conforme preceitua a Lei 6839/80, isso para que haja uma maior garantia no cumprimento dos requisitos legais acerca de atendimento de regras de serviços comunitários prestados na esfera governamental, sobretudo SUS.

Assim dispõe a Lei e Oriente o Tribunal de conta dos Estados, que todos os licitantes, sem exceção, na fase de credenciamento/habilitação, deverão comprovar sua vinculação aos

Rua Baependi, 162, Ondina – CEP: 40.170-080 Salvador – BA
Tel: (71) 2107-9660/9668 E-mail: administrativo@fabamed.org.br

FABAMED
Fundação da Associação Baiana de Medicina

Órgãos/Conselhos de Classe com certidões emitidas com em plena validade e requisitos que indicam atividades equivalentes ao objeto social.

Dessa feita, para que haja uma maior segurança pública no sistema operacional de fiscalização, devem ser exigidas em Editais convocatórios:

Registro no Conselho Federal de:

FARMÁCIA; MEDICINA; FISIOTERAPIA; ODONTOLOGIA; NUTRIÇÃO; PSICOLLOGIA, dentre outros.

Como relatado, devem as referidas certidões se tratarem de atividades executadas, para que paire a boa-fé na demonstração de fiel cumprimento à Lei e fiscalização dos profissionais envolvidos na prestação de serviços ao ente Administrativo.

3) VÍCIOS APRESENTADOS – 'OBJETO DA LICITAÇÃO'

A **FABAMED**, ao adquirir e analisar o Edital 056/2018, deparou-se com vários vícios (situações prescritas e omissivas), e viu-se legalmente amparada para propor a presente, uma vez que existem afronta ao procedimento licitatório, o que acarretaria, por sua vez, uma interferência na obtenção de propostas mais vantajosas para o ente Administrativo, o que afetaria, sem sombra de dúvidas, tanto a fase interna, quanto a externa do procedimento licitatório.

Importante aqui destacar e ressaltar que, estaríamos diante de violação do disposto na Lei 10.520 de 2002, que dispõe, entre outras regras, sobre o OBJETO a ser licitado.

Data vênia, insta-nos consignar que, quando da CONVOCAÇÃO/PUBLICAÇÃO da referida licitação, a Administração Pública, na pessoa da Pregoeira Oficial, cometeu um grande equívoco/falha, ao OMITIR DO OBJETO LICITADO, a solicitação de **'CONTRATAÇÃO DE EMPRESA**

Nº de autenticação: AAB2D5749C-6B2EE62C6D-F9D1EA0B7B-9B041A6E7E

FABAMED
Fundação da Associação Baiana de Medicina

ESPECIALIZADA NAS ÁREAS DE SAÚDE', mencionando apenas e tão somente ***"contratação de empresa especializada em serviços de apoio administrativo, fornecimento de mão de obra e conservação predial,*** quando em um documento (ANEXO – LOTE), mencionam-se profissionais de saúde.

Dessa feita, pelo principal vício evidenciado, ou seja, pelo VÍCIO NO OBJETO A SER LICITADO, vimos por bem IMPUGNAR o presente Edital.

A primeira 'OMISSÃO' em relação à ausência de especificação no Objeto acerca da prestação de serviços na ÁREA DE SAÚDE, apresenta-se logo no preâmbulo do Edital, que assim dispõe:

> "5. **Objeto**
> ***Contratação de empresa especializada em serviços de apoio administrativo, fornecimento de mão de obra e conservação predial,*** *para atender para atender as diversas secretarias do município de Manoel Vitorino (...)".* **g.n.**

Não somente no preâmbulo, mas em várias outras especificações do Edital acerca do objeto, consta a disposição retro mencionada – com a grande e evidente falha -, deixando a entender que o referido ato convocatório versa somente sobre a ***"CONTRATAÇÃO DE EMPRESA ESPECIALIZADA EM APOIO ADMINISTRATIVO"*** **– E NÃO SAÚDE -,** o que necessita de pronto ser alterado.

Outrossim os 'SERVIÇOS DE SAÚDE' NÃO SÃO ABRANGIDOS PELOS 'SERVIÇOS ADMINISTRATIVOS' e vice-versa e, uma vez que ambos possuem CNAE'S DISTINTOS, estariam pois os licitantes (principais interessados) totalmente prejudicados na participação do referido processo, uma vez que não existem LOTES EM SEPARADO, como deveria o ser.

4) VÍCIOS APRESENTADOS – 'VALOR ESTIMADO'

Rua Baependi, 162, Ondina – CEP: 40.170-080 Salvador – BA
Tel: (71) 2107-9660/9668 E-mail: administrativo@fabamed.org.br

FABAMED
Fundação da Associação Baiana de Medicina

Inobstante o mencionado anteriormente, em FLAGRANTE VIOLAÇÃO ao que dispõe o **art. 31 da Lei 8.666/93**, o Edital objeto da presente IMPUGNAÇÃO, não trouxe em seu escopo, o **'VALOR ESTIMADO DA CONTRATAÇÃO'**, o que por sua vez afetaria a exigência de COMPROVAÇÃO DE PATRIMÔNIO LIQUIDO das licitantes, posto que ambos se interligam.

Ora, o referido requisito – APRESENTAÇÃO DE VALOR ESTIMADO DE CONTRATAÇÃO -, é de extrema importância no processo licitatório e está disposto em várias determinações legais; é requisito exigido que deve constar inclusive dos ANEXOS AOS EDITAIS convocatórios, como preceitua o art. 40 da Lei 8666/93.

Em relação a essa omissão, estaríamos aqui, diante de um VÍCIO GRAVE E INSANÁVEL, posto que o VALOR ESTIMADO é essencial para a composição dos custos unitários.

Cumpre-nos o destaque de dos dispositivos violados no caso específico, a saber:

> ***Art. 3º, da Lei nº 10.520/2002**:
> *"Art. 3º - A FASE PREPARATÓRIA DO PREGÃO OBSERVARÁ O SEGUINTE: (...);*
> *III - dos autos do procedimento constarão a justificativa das definições referidas no inciso I deste artigo e os indispensáveis elementos técnicos sobre os quais estiverem apoiados, bem como o* ***ORÇAMENTO, ELABORADO PELO ÓRGÃO OU ENTIDADE PROMOTORA DA LICITAÇÃO, DOS BENS OU SERVIÇOS A SEREM LICITADOS****;"* (g.n)
>
> ***Art. 7°, da Lei 8.666/93:**
> *"Art. 7º - As licitações para a execução de obras e para a prestação de serviços obedecerão ao disposto neste artigo e, em particular, à seguinte seqüência: (...)*
> *§ 2º - As obras e OS SERVIÇOS SOMENTE PODERÃO SER LICITADOS QUANDO: (...)*
> ***II –*** *Existir em planilhas que expressem a composição de todos os seus custos unitários;"* (g.n)

Rua Baependi, 162, Ondina – CEP: 40.170-080 Salvador – BA
Tel: (71) 2107-9660/9668 E-mail: administrativo@fabamed.org.br

FABAMED
Fundação da Associação Bahiana de Medicina

Assim, verificado o vício ora presentado, necessário se faz que o mesmo seja sanado pela Administração Pública, posto que totalmente relevante para garantir os preceitos legais, sobremaneira a participação igualitária e isonômica dos interessados em participar do presente certame.

6

5) PEDIDOS:

Em observância às Leis 10.520/2002, Lei 8.666/93, Lei 5764/71 e demais cominações legais, nítidas suas violações, o que assiste razão plausível para a suspensão do PP anteriormente designado para 09.01.19.

Em síntese, requer:

1) Sejam analisados os argumentos inseridos nesta impugnação, julgando-a PROCEDENTE;
2) Seja adiada a referida sessão para data posterior de modo que haja a solução dos problemas ora apontados;
3) Requer, por fim, caso não corrigido o edital no ponto ora invocado, seja mantida nos autos a irresignação da ora impugnante, para posterior juízo de anulação por parte da autoridade competente para tanto.

Nestes Termos,
Pede e espera Deferimento.

Salvador/BA para MANOEL VITORINO/BA, 07 de janeiro de 2019.

FUNDAÇÃO ABM DE PESQUISA E EXTENSÃO NA ÁREA DE SAÚDE – FABAMED
CNPJ: 05.413.531/0001-20

Rua Baependi, 162, Ondina – CEP: 40.170-080 Salvador – BA
Tel: (71) 2107-9660/9668 E-mail: administrativo@fabamed.org.br

COONECTAR

ILMA. SRA. PREGOEIRA OFICIAL DO MUNICÍPIO DE MANOEL VITORINO/BAHIA

REF. EDITAL DE LICITAÇÃO
PREGÃO PRESENCIAL Nº 056/2018
TIPO MENOR PREÇO POR LOTE

COOPERATIVA DE TRABALHO NAS ATIVIDADES DAS ÁREAS DE SAÚDE, PROMOÇÃO E DESENVOLVIMENTO HUMANO - COONECTAR, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ sob o nº 04.615.440/0001-04, localizada na Alameda Salvador, nº 1057, Condomínio Salvador Shopping Business, Torre Europa, Sala 2018, Caminho das Árvores, Salvador/BA, neste ato representada por sua Presidente, com fulcro no § 2º, do art. 41, da Lei nº 8.666/93 c/c o item 17 (e seguintes) do Edital de Licitação, vem, respeitosa e tempestivamente, à presença de Vossa Senhoria

IMPUGNAR O EDITAL DE LICITAÇÃO

em referência, pertinente ao **PREGÃO PRESENCIAL Nº 056/2018**, o que o faz nos termos seguintes:

I - DA TEMPESTIVIDADE DA IMPUGNAÇÃO

Antes de adentrar aos fatos da impugnação, cumpre dizer que a presente peça é tempestiva, nos termos do que reza o **item 17 do Edital**, *in verbis*:

> ***"17. RECURSOS E IMPUGNAÇÕES***
> ***17.1. Até 02 (dois) dias úteis antes** da data fixada para recebimento das propostas, qualquer pessoa poderá solicitar esclarecimentos, providências ou **impugnar o ato convocatório do Pregão.***
> ***17.2.** Caberá ao Pregoeiro decidir sobre a petição no prazo de até 01 (um) dia útil. (...)"*
> **(destacamos)**

COONECTAR

Por sua vez, consta do preâmbulo do **Edital, no item 6**, que o início da sessão pública será às 10:30 horas do dia 09 de janeiro de 2019, conforme abaixo destacado:

> **6. Local, data e horário para recebimento das propostas, documentos relativos à habilitação e início da abertura dos envelopes.**
> AUDITÓRIO DO CENTRO DE REFERÊNCIA DE ASSISTÊNCIA SOCIAL (CRAS) NA SECRETARIA DE ASSISTÊNCIA SOCIAL DE MANOEL VITORINO – BAHIA
> 09 de janeiro de 2019 às 10:30 h

Portanto, levando em consideração o protocolo da presente impugnação **nesta data**, tem-se que ela é **TEMPESTIVA**.

II - DOS FATOS

A empresa subscrevente, tendo interesse em participar da licitação supramencionada, adquiriu o respectivo Edital.

No entanto, ao verificar as condições para participação no pleito em tela, deparou-se com uma **grave irregularidade contida no Edital**, que afronta as normas que regem o procedimento licitatório, conforme veremos a seguir.

Não obstante o conhecimento de Vossa Senhoria, insta apenas repisar que a **licitação é um procedimento administrativo**, instaurado pela própria Administração Pública, constituído pela prática ordenada e sucessiva de uma série de atos, tendo cada um autonomia e finalidade. A bem da verdade, estes atos possuem uma conexão **objetivando alcançar o escopo licitatório**, que é a obtenção da **proposta mais vantajosa e conveniente para a Administração Pública**, com vistas a atender à necessidade pública em razão da qual se está licitando.

Destarte, todas as atividades desenvolvidas no procedimento licitatório, embora diversificadas entre si, visam à realização daquele objetivo único, que é o motivo propulsionador do procedimento. Assim, a variedade de atos que ocorre dentro do procedimento licitatório permite a constatação de duas fases distintas: interna e externa.

A **fase interna** corresponde aos atos praticados pela Administração Pública, motivados, uma vez constatada uma determinada necessidade pública. Portanto, o motivo que deu azo à licitação **deve obrigatoriamente ser levado e observado pela administração pública** e, corolário lógico disso é que a execução

CONECTAR

da licitação deve pautar-se no motivo que levou à instauração do procedimento, para que haja uma **perfeita adequação entre o procedimento e o motivo.**

Portanto, é na fase interna que são praticados todos os atos necessários e preparatórios para o desencadeamento do procedimento licitatório, inclusive com a definição das regras, do objeto e modo de sua realização. Contudo, não nos ateremos a esses atos internos nesse momento.

Por sua vez, a publicação do certame, que se dá com a convocação dos interessados através da imprensa oficial, determina o início da **fase externa** da licitação, que se denomina fase de abertura da licitação, e é regida, *in casu*, pelo disposto no art. 4º da Lei 10.520/2002, haja vista adotar-se o pregão.

Dispõe a **Lei 10.520/2002**, *in verbis*:

> *"Art. 4º A fase externa do pregão será iniciada com a convocação dos interessados e observará as seguintes regras:*
> *I - a convocação dos interessados será efetuada por meio de publicação de aviso em diário oficial do respectivo ente federado ou, não existindo, em jornal de circulação local, e facultativamente, por meios eletrônicos e conforme o vulto da licitação, em jornal de grande circulação, nos termos do regulamento de que trata o art. 2º;*
> *II - **DO AVISO CONSTARÃO A DEFINIÇÃO DO OBJETO DA LICITAÇÃO**, a indicação do local, dias e horários em que poderá ser lida ou obtida a íntegra do edital;"* (destacamos)

Dessa forma, o ato da convocação (AVISO) publicado no Diário Oficial do Município, constou o seguinte OBJETO A SER LICITADO:

> **"Contratação de empresa especializada em serviços de apoio administrativo, fornecimento de mão de obra e conservação predial,** para atender para atender as diversas secretarias do município de Manoel Vitorino, conforme Anexo I (Minuta do Contrato), Anexo II (Modelo de Proposta de Preços), Anexo III Projeto Básico, Anexo IV (Modelo de Procuração para a Prática de Atos Concernentes ao Certame), Anexo V (Modelo de Declaração da Proteção ao Trabalho do Menor), Anexo VI (Modelo de Declaração de Conhecimento e Atendimento às Exigências do Edital) e Anexo VII (Modelo de Declaração de Desimpedimento de Licitar)." (DESTAQUES NO ORIGINAL)

CONECTAR

Assim, ao adquirir o edital para participação do certame, a Impugnante observou **exigências incompatíveis com o procedimento licitatório**, os quais merecem reparo sob pena de inquinar o procedimento licitatório.

III – DO OBJETO DA LICITAÇÃO

AUSÊNCIA DE MENÇÃO DE 'CONTRATAÇÃO DE EMPRESA ESPECIALIZADA NA ÁREA DE SAÚDE'

Inicialmente cumpre registrar que o objeto da licitação versa sobre a *"**Contratação de empresa especializada em serviços de apoio administrativo, fornecimento de mão de obra e conservação predial**, para atender para atender as diversas secretarias do município de Manoel Vitorino (...)"* (DESTAQUES NO ORIGINAL), conforme reprodução abaixo:

> **5. Objeto**
> Contratação de empresa especializada em serviços de apoio administrativo, fornecimento de mão de obra e conservação predial, para atender as diversas secretarias do município de Manoel Vitorino, conforme Anexo I (Minuta do Contrato), Anexo II (Modelo de Proposta de Preços), Anexo III Projeto Básico, Anexo IV (Modelo de Procuração para a Prática de Atos Concernentes ao Certame), Anexo V (Modelo de Declaração da Proteção ao Trabalho do Menor), Anexo VI (Modelo de Declaração de Conhecimento e Atendimento às Exigências do Edital) e Anexo VII (Modelo de Declaração de Desimpedimento de Licitar).

Assim como predisposto no preâmbulo do referido Edital convocatório, **consta o objeto assim mensurado, em várias outras referências ('PREÂMBULO'; 'ANEXO II'; 'ANEXO III')**, NÃO HAVENDO menção sobre ***"CONTRATAÇÃO DE EMPRESA ESPECIALIZADA EM SERVIÇOS DE SAÚDE"***, a não ser na TABELA CONSTANTE DO 'ANEXO II – *"MODELO DE PROPOSTA DE PREÇO"* – LOTE 01' – onde **subentende-se** que os serviços licitados seriam de 'fornecimento de mão-de-obra na área de saúde', posto que mencionados ali, serviços de profissionais de saúde, especificamente.

Ora, não se pode fazer **uma suposição e/ou analogicamente se fazer parte de um processo licitatório de tamanha complexidade, quando ao menos existe a menção no objeto da mesma!** Como se permitir a concorrência leal de empresas especializadas na área de saúde se o objeto da licitação não traz tal abrangência? Fato que aqui se evidencia claramente é que *tentou-se - pela omissão -, inibir ou afastar a participação de algumas empresas que atuam especificamente na área de saúde.*

Ainda que se admitisse a possibilidade de abrangência de **SERVIÇOS DA ÁREA DE SAÚDE** "dentro" dos **SERVIÇOS DA ÁREA ADMINISTRATIVA**, o que apenas a título de exemplificação se argumenta, seria totalmente impossível em termos jurídicos, posto que os **CNAES das áreas de saúde** são totalmente **distintos** dos **CNAES das áreas administrativas**, o que **IMPEDE a participação das empresas atuantes em somente uma das áreas** - ou saúde ou administrativa -, em APENAS UM LOTE.

CONECTAR

A solução seria, *data vênia*, que se fizessem **duas convocações distintas**, versando sobre o mesmo processo licitatório, porém **CADA UMA DELAS COM UM LOTE ESPECÍFICO**.

IV – DA EXIGÊNCIA DE DOCUMENTO EM DESCONFORMIDADE COM A LEGISLAÇÃO PERTINENTE/VIGENTE
(VIOLAÇÃO AOS ARTS. 27 e 28 DA LEI nº 8.666/93)

A Lei 8.666/93, a que está subordinada a presente licitação, conforme reza inclusive o preâmbulo do edital ora impugnado, dá as diretrizes para as exigências dos documentos necessários ao procedimento licitatório.

Tanto é assim que o **art. 27** da citada Lei diz expressamente **quais documentos deverão ser exigidos, exclusivamente**, para a habilitação dos interessados, *in verbis*:

> *"Art. 27. **PARA A HABILITAÇÃO NAS LICITAÇÕES EXIGIR-SE-Á** dos interessados, **EXCLUSIVAMENTE, DOCUMENTAÇÃO RELATIVA A**:*
> *I - **habilitação jurídica;***
> *II - qualificação técnica;*
> *III - qualificação econômico-financeira;*
> *IV – regularidade fiscal e trabalhista;*
> *V – cumprimento do disposto no inciso XXXIII do art. 7º da Constituição Federal."*

Por sua vez, o artigo 28 da Lei 8.666/93 afirma categoricamente quais são os **documentos relativos à habilitação jurídica que podem ser exigidos no certame licitatório, e nenhum outro mais**, consoante se vê da sua transcrição infra, *in verbis*:

> *"Art. 28. A **DOCUMENTAÇÃO RELATIVA À HABILITAÇÃO JURÍDICA**, conforme o caso, **CONSISTIRÁ EM**:*
> *I - cédula de identidade;*
> *II - registro comercial, no caso de empresa individual;*
> *III - ato constitutivo, estatuto ou contrato social em vigor, devidamente registrado, em se tratando de sociedades comerciais, e, no caso de sociedades por ações, acompanhado de documentos de eleição de seus administradores;*
> ***IV - INSCRIÇÃO DO ATO CONSTITUTIVO, NO CASO DE SOCIEDADES CIVIS, ACOMPANHADA DE PROVA DE DIRETORIA EM EXERCÍCIO;***

CONECTAR

V - decreto de autorização, em se tratando de empresa ou sociedade estrangeira em funcionamento no País, e ato de registro ou autorização para funcionamento expedido pelo órgão competente, quando a atividade assim o exigir". (GRIFAMOS E DESTACAMOS)

Ora, são esses unicamente os documentos que devem ser exigidos para que os interessados possam participar de um certame licitatório.

Quando o **art. 27** diz, inequivocamente, que **"EXIGIR-SE-Á, EXCLUSIVAMENTE"**, os documentos ali citados, e explicitados detalhadamente no art. 28, está afirmando categoricamente que **NÃO SE PODE EXIGIR OUTROS DOCUMENTOS**, além daqueles, **OBJETIVANDO**, com isso, **NÃO FRUSTRAR O CARÁTER COMPETITIVO DA LICITAÇÃO**, nos termos do **art. 3º da mesma Lei**.

Contudo, o **EDITAL DO PREGÃO PRESENCIAL Nº 056/2018**, ora objurgado, contém a **EXIGÊNCIA DE DOCUMENTOS** estranhos ao objeto do certame, e **VEDADOS EXPRESSAMENTE PELA LEI DAS LICITAÇÕES**, notadamente no que diz respeito à **HABILITAÇÃO DE EMPRESAS COOPERATIVISTAS**, como se vê claramente estampado na **alínea "c"** do **item 10** (**CONDIÇÕES DE PARTICIPAÇÃO NA LICITAÇÃO**), do Edital.

Eis a exigência contida no **item 10**, acima referido (**CONDIÇÕES DE PARTICIPAÇÃO NA LICITAÇÃO**), que deve ser excluída por força normativa. Vejamos:

"10. CONDIÇÕES DE PARTICIPAÇÃO NA LICITAÇÃO:

(...);

10.3. Da Participação de Cooperativas:

***10.3.1** No caso de cooperativas, deverão ser apresentados junto aos documentos de credenciamento, também, os seguintes documentos:*

a) ata de fundação

b) Estatuto com a respectiva ata da assembleia que o aprovou.

c) Ata da sessão que os cooperados autorizam a cooperativa a contratar o objeto da licitação.

d) registro de presença dos cooperados nas 03 (três) últimas assembleias gerais.

e) Editais de convocação das 03 (três) ultimas assembleias gerais extraordinárias, para comprovação de representatividade dos dirigentes e conselheiros da cooperativa.

f) Regimento dos fundos instituídos pelos cooperados com a respectiva assembleia que o aprovou." (GRIFAMOS E DESTACAMOS)

CONECTAR

Aqui vale dizer que as **EXIGÊNCIAS ACIMA TRANSCRITAS NÃO TÊM RESPALDO LEGAL**, inobstante o Edital fazer referência a artigos de Lei. Vejamos.

Inicialmente é mister dizer que a as referidas exigências contidas no item 10.3.1, nos remete à *"Exigências previstas no Anexo VII-A da Instrução Normativa5/2017 do Governo Federal"* - IN do Ministério do Planejamento, Desenvolvimento e Gestão do Governo Federal. Analisando a referida IN, dúvidas não pairam de que ela dispõe especificamente sobre as regras e diretrizes do procedimento de **contratação de serviços** para a realização de **tarefas executivas** sob o regime de **execução indireta no âmbito da Administração Pública federal direta, autárquica e fundacional**, como está previsto expressamente em seu art. 1º, *in verbis*:

> *"Art. 1º As contratações de serviços para a realização de tarefas executivas sob o regime de execução indireta, **por órgãos ou entidades da Administração Pública federal direta, autárquica e fundacional,** observarão, no que couber:"*

Aqui se observa que a **Instrução Normativa 05/2017 É ESPECÍFICA** para as contratações de **ATIVIDADES EXECUTIVAS** no **ÂMBITO DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA FEDERAL, NÃO SE ESTENDENDO A CONTRATAÇÕES DE SERVIÇOS DE SAÚDE PELOS ESTADOS FEDERADOS E/OU MUNICÍPIOS.**

Assim, afasta-se qualquer possibilidade de aplicação analógica (se esse foi o intuito da Pregoeira), da Lei Federal.

Ademais, de uma análise perfunctória do disposto na **Lei nº 5.764/1971**, **não se vislumbra a exigência contida nas "alíneas" do mencionado tópico (10.3 – Da Participação de Cooperativas)**. Tal exigência beira ao absurdo, e deve ser, também, excluída.

Por fim, urge dizer que, conforme já asseverado, o **art. 28 da Lei 8.666/93** reza expressamente quais são os **documentos necessários à habilitação/condições de participação na licitação** dos interessados, **NÃO SE PODENDO EXIGIR OUTROS**, a teor do comando inserto no art. 27 da mesma Lei, igualmente transcrito. Contudo, o item 10.3, em suas **alíneas, exige outros documentos para comprovação da regularidade jurídica de Cooperativas, exigências incompatíveis com a legislação vigente e norteadora dos certamos licitatórios, a exemplo das Leis 10.520/2012 e 8.666/93.**

Assim, vislumbra-se que as exigências assinaladas no item retro mencionado, constituem uma afronta ao comando legal norteador do procedimento licitatório, vez que exige documentos não previstos, não determinados/exigidos nas Leis das Licitações.

CONECTAR

Portanto, como demonstrado, tais exigências não se coadunam com a legislação pertinente e nem com o objeto da **presente licitação, tendo o condão apenas de frustrar o caráter competitivo do procedimento licitatório, configurando ato atentatório à legislação vigente**, notadamente a que regula o certame, qual seja, a Lei 8.666/93, em seus arts. 27 a 31 e art. 3º, razão pela qual devem ser excluídos do Edital objurgado para que se faça a perfeita adequação ao comando legal.

V – AUSÊNCIA DE VALOR ESTIMADO DA CONTRATAÇÃO
(VIOLAÇÃO DOS ART. 7º, § 2º, DA LEI Nº 8.666/93 E ART. 3º, INC. III, DA LEI Nº 10.520/2002)

Ademais, é mister ressaltar que **O EDITAL ORA IMPUGNADO, EM MOMENTO ALGUM, NEM MESMO NO TERMO DE REFERÊNCIA, FAZ MENÇÃO A 'VALOR ESTIMADO' DA CONTRATAÇÃO**.

Desta forma, inexistindo parâmetros para a contratação, não há, inclusive, como subsistir a exigência contida no **item 13.2.3, alínea 'd' do Edital** impugnado, que prevê ***"patrimônio líquido mínimo necessário igual ou superior a 10%"* do valor estimado para a Contratação**.

A COLOCAÇÃO, NOS MOLDES PREVISTOS NO EDITAL, sem parâmetros, CONFIGURA AFRONTA VISCERAL, e INSANÁVEL, ao ART. 31 E §§ 2º E 3º DA LEI 8.666/93.

E mais, a **AUSÊNCIA DE DEMONSTRATIVO DO VALOR ESTIMADO DA CONTRATAÇÃO**, no Edital, **afronta**, claramente, o disposto no **art. 7º, § 2º, inc. II, da Lei 8.666/93**, que reza explicitamente o seguinte:

> *"Art. 7º As licitações para a execução de obras e para a prestação de serviços obedecerão ao disposto neste artigo e, em particular, à seguinte seqüência:*
> *(...);*
> *§ 2º As obras e **OS SERVIÇOS SOMENTE PODERÃO SER LICITADOS QUANDO**:*
> *(...);*
> *II - **EXISTIR ORÇAMENTO DETALHADO** em planilhas que expressem a composição de todos os seus custos unitários;"* (grifamos e destacamos)

De igual forma, a **AUSÊNCIA DO ORÇAMENTO** também **VIOLA** o disposto no **art. 3º, inc. III, da Lei do Pregão (Lei nº 10.520/2002)**, que assim dispõe:

> *"Art. 3º **A FASE PREPARATÓRIA DO PREGÃO OBSERVARÁ O SEGUINTE**:*
> *(...);*

CONECTAR

III - dos autos do procedimento constarão a justificativa das definições referidas no inciso I deste artigo e os indispensáveis elementos técnicos sobre os quais estiverem apoiados, bem como ***O ORÇAMENTO, ELABORADO PELO ÓRGÃO OU ENTIDADE PROMOTORA DA LICITAÇÃO, DOS BENS OU SERVIÇOS A SEREM LICITADOS****; e"* (grifamos e destacamos)

Por fim, dispõe ainda o **inc. II, do § 2º, do art. 40, da Lei 8.666/93**, que **constituem anexos do edital**, dele fazendo parte integrante, o orçamento estimado. Vejamos:

"Art. 40. (...):
§ 2º ***CONSTITUEM ANEXOS DO EDITAL, DELE FAZENDO PARTE INTEGRANTE:***
(...);
II - ***ORÇAMENTO ESTIMADO*** *em planilhas de quantitativos e preços unitários;"* (Grifos e destaques nosso)

Portanto, analisando o **Edital de Licitação, Pregão Presencial nº 056/2018**, ora impugnado, verifica-se nitidamente a **ausência do orçamento estimado** para a contratação dos serviços, objeto da licitação, dificultando a participação isonômica de todos os interessados no certame.

Não se pode perder de vista que o § 2º, inc. II, do art. 7º da Lei 8.666/93 faz menção expressa de que **os serviços somente poderão ser licitados quando existir orçamento detalhado dos seus custos**. Contudo, tal requisito legal não foi observado no presente certame licitatório.

Destarte, a ausência das planilhas contendo o orçamento unitário dos serviços, e bem assim a ausência do orçamento do objeto a ser licitado, comprovam claramente o **vício insanável contido no Edital** Pregão Presencial nº 056/2018, razão pela qual deve ser reparado também sob esse aspecto, de forma a não causar nulidade total do certame por violar os dispositivos que o regem.

VI – AUSÊNCIA DA EXIGÊNCIA DE CERTIDÕES DE REGISTRO DOS CONSELHOS DE CLASSE (VIOLAÇÃO AO ARTIGO 1º DA LEI 6.839/80)

Na presente licitação, em face da fiscalização das atividades dos profissionais envolvidos, seria necessária a **apresentação de registro das licitantes nos respectivos conselhos de classe**.

O art. 1º da Lei 6.839/80, a obrigatoriedade de inscrição de empresas em determinado Conselho Profissional deve ser ditada pela sua *"atividade básica ou em relação àquela pela qual prestem serviços"*.

COONECTAR

Pretende o Município, realizar a contratação de pessoa jurídica que *"execute serviços em suas unidades de saúde"*, cumprindo-se metas estabelecidas pelo Ministério da Saúde, Estado da Bahia e Municípios no Projeto Básico e na legislação de regência do SUS.

Para execução dos serviços do Município de Manoel Vitorino/BA, *"aponta a necessidade de disponibilidade de profissionais"*, devendo os mesmos serem sujeitos ao registro no Conselho Federal de: Medicina; Enfermagem; Odontologia; Farmácia; Fisioterapia; Nutrição; Serviço Social; Psicologia; Educação Física; dentre outros ao qual se requer o mesmo número unitário de profissionais.

Assim, considerando a importância numérica dos profissionais envolvidos na execução dos serviços de saúde, objeto do contrato, e as previsão de ilegalidade de atuação nas diversas áreas por empresas que não possuam registro nos órgãos de classe que fiscalizam as atividades dos diversos profissionais.

Nenhum Órgão, pode ser considerado secundário, pois todos os conselhos relacionados consistirão em atividades preponderantes da Contratada, pertinente ou relevante para o específico objeto do contrato que vier a ser firmado ao fim da Licitação.

Desta forma, deve **toda e qualquer licitante apresentar por oportunidade da fase de habilitação, comprovação de possuir registro ou inscrição de pessoa jurídica nos Conselho de Classe atinentes aos profissionais considerados no Edital convocatório**, como essenciais para atividade preponderante a ser executada e relacionados no Projeto Básico, em plena validade, com indicação do objeto social compatível com o objeto desta licitação e, caso esteja isenta de registro, em razão de alguma circunstância, deve ser apresentado documento que a comprove, tal como prevê a Lei.

A administração pública deve se ater a tal exigência, especificando quais os Conselhos devem ser apresentados (comprovação de registro e inscrição), considerando-se uma maior relevância no cumprimento do objeto, que consistem naquelas áreas de conhecimento de saúde com maior número de profissionais exigidos para a execução dos serviços.

É como orienta o Tribunal de Contas da União em seus julgados:

> ***"Abstenha-se de exigir, a título de habilitação técnica, comprovante de registro em entidade de fiscalização profissional que não a relativa à atividade básica ou serviço preponderante prestada pela empresa, ainda que a exigência consista na comprovação de capacitação técnico-profissional do responsável técnico pela prestação dos serviços a serem contratados.***
> *Acórdão 1368/2008 Plenário.*

CONECTAR

A imposição de registro em entidade de fiscalização profissional deve ser limitada à inscrição no conselho que fiscalize a atividade básica ou o serviço preponderante. Acórdão 597/2007 Plenário (Sumário)". (GRIFAMOS E DESTACAMOS)

Nesse ponto em particular, cumpre referir que a Lei nº 8.666/93, no seu art. 3º, § 1º, inciso I, proíbe aos agentes públicos admitir, prever, incluir ou tolerar, nos atos de convocação, cláusulas ou condições que comprometam, restrinjam ou frustrem o seu caráter competitivo e estabeleçam preferências ou distinções em razão da naturalidade, da sede ou domicílio dos licitantes ou de qualquer outra circunstância impertinente ou irrelevante para o específico objeto do contrato.

Assim, se por um lado é possível definir-se objetivamente qual a atividade dominante da licitação e especificar os conselhos profissionais julgados essenciais para execução do objeto licitado, por outro não, não é possível dividir-se o objeto licitado em itens ou lotes, ante as metas que as equipes definidas pela licitante que vier a ser contratada precisarão cumprir, conjuntamente.

A exigência da prova do registro da pessoa jurídica, como dito acima, deve recair sobre as atividades executadas preponderantemente pela mesma, não sendo possível admitir-se a participação de pessoa jurídica que disponibilizem profissionais para atividades complexas e relevantes para a população do município, sem exigir-se que ela demonstre que encontra-se fiscalizada pelo órgão que fiscaliza as profissões dos profissionais envolvidos.

VII – VÍCIOS APRESENTADOS NOS ANEXOS
(DESCONFORMIDADE COM A LEGISLAÇÃO PERTINENTE/VIGENTE)

Importante salientar ainda que alguns dos Anexos ao edital ora impugnado, apresentam vícios que maculam seu teor, o que afeta o caráter licitatório, pelo que destacamos:

ANEXO I – MINUTA DO CONTRATO

A Minuta do contrato apresentada no Anexo I ao Edital, traz em sua Cláusula Quarta, item 4.1, alínea 'b', a seguinte especificação:

"CLÁUSULA QUARTA – PREÇO, CONDIÇÕES DE PAGAMENTO:
4.1 – Pela execução do Contrato a CONTRATANTE pagará à CONTRATADA (....)
b) O valor total mencionado nesta cláusula dividir-se-á em 60% (sessenta por cento) para mão de obra e 40% (quarenta por cento) para insumos." (Grifos e destaques nosso)

CONECTAR

Insta-nos consignar que, o valor total mencionado ***"em 60%"*** está expresso de forma incorreta, posto que deveria ser, conforme o que prevê a legislação, **'em ATÉ 60% (sessenta por cento)' – que seria o máximo -**, uma vez que os valores não necessariamente alcançariam 60%, considerando-se que os profissionais recebem suas remunerações de acordo com sua produtividade mensal e **não um valor fixo (sempre 60%).**

Em OUTUBRO DE 2018 o TCM/BAHIA publicou no Diário Oficial eletrônico, a **"INSTRUÇÃO Nº 03/2018"**, onde ORIENTA OS GESTORES MUNICIPAIS QUANTO À INCIDÊNCIA DE RECURSOS TRANSFERIDOS PELA UNIÃO POR INTERMÉDIO DE PROGRAMAS FEDERIAS NO CÁLCULO DE DESPESAS COM PESSOAL ESTABELECIDO NA LEI DE RESPONSABILIDADE FISCAL – LRF.

A teor do conteúdo da referida Instrução, vislumbra-se que "o Município de Manoel Vitorino" está sendo frágil no **acompanhamento das referidas resoluções,** onde constam as regras sobre ***"a terceirização de apoio administrativo, e ausência de cômputo de 100% do índice de pessoal"***, ou seja, admitindo-se a **possibilidade de computar-se da forma como fora estabelecido na *"MINUTA DO CONTRATO"*** (alínea 'b', do item 4.1 - Anexo I do Edital) estaríamos frente a um **grande prejuízo** frente ao erário, o que contraria sobremaneira os mútuos interesses - dos licitantes e Administração Pública.

Outrossim, a LC Nº101 (de 4 de maio de 2000), estabelece, dentre outras, as normas de finanças públicas voltadas para a responsabilidade na gestão fiscal, a saber:

> *"Art. 18. Para os efeitos desta Lei Complementar, entende-se como despesa total com pessoal: o somatório dos gastos do ente da Federação com os ativos, os inativos e os pensionistas, relativos a mandatos eletivos, cargos, funções ou empregos, civis, militares e de membros de Poder, com quaisquer espécies remuneratórias, tais como vencimentos e vantagens, fixas e variáveis, subsídios, proventos da aposentadoria, reformas e pensões, inclusive adicionais, gratificações, horas extras e vantagens pessoais de qualquer natureza, bem como encargos sociais e contribuições recolhidas pelo ente às entidades de previdência.*
>
> *§ 1º **Os valores dos contratos de terceirização de mão-de-obra que se referem à substituição de servidores e empregados públicos serão contabilizados como "Outras Despesas de Pessoal".***
>
> *§ 2º A despesa total com pessoal será apurada somando-se a realizada no mês em referência com as dos onze imediatamente anteriores, adotando-se o regime de competência."*

Mister se faz a adequação do referido Anexo aos ditames da legislação acima mencionada, para que o referido documento esteja em estrita observância aos preceitos legais estabelecidos.

CONECTAR

ANEXO II – MODELO DE PROPOSTA DE PREÇO

O Modelo de PROPOSTA DE PREÇO constante do Anexo II ao Edital traz como objeto a descrição dos *"serviços de apoio administrativo, fornecimento de mão de obra e conservação predial..."*, como destacamos abaixo:

ANEXO II

MODELO DE PROPOSTA DE PREÇO

AO PREGOEIRO MUNICIPAL
PREFEITURA MUNICIPAL DE MANOEL VITORINO

Modalidade de Licitação:	Número
Pregão Presencial	056/2018

Objeto: Contratação de empresa especializada em serviços de apoio administrativo, fornecimento de mão de obra e conservação predial, para atender as diversas secretarias do município de Manoel Vitorino.

Porém, como aduzido anteriormente, apresenta em sua TABELA – ***"LOTE 01"*** **serviços pertinentes à área de saúde, especificamente.**

Ora, o objeto da licitação versa sobre a ***"Contratação de empresa especializada em serviços de apoio administrativo, fornecimento de mão de obra e conservação predial****, para atender para atender as diversas secretarias do município de Manoel Vitorino (...)"* (DESTAQUES NO ORIGINAL). Como poderíamos interpretar a tabela anexada com ***prestação de serviços de profissionais de saúde??***

Tal colocação infringe os ditames legais e deve ser de pronto corrigida.

ANEXO III – TERMO DESCRITIVO

No Termo Descritivo, novamente nos deparamos com a colocação errônea do objeto da licitação, a saber:

ANEXO III

TERMO DESCRITIVO

Modalidade de Licitação	Número
Pregão Presencial	056/2018

TERMO DESCRITIVO

Objeto

Contratação de empresa especializada em serviços de apoio administrativo, fornecimento de mão de obra e conservação predial, para atender as diversas secretarias do município de Manoel Vitorino.

CONECTAR

Além do vício acima apresentado, não podemos deixar de destacar também o que dispõe o Edital sobre a *"LOCALIDADE ONDE O SERVIÇO SERÁ DISTRIBUÍDO E REALIZADO"*, especificamente em seu **item 2 – *"ANEXO III – TERMO DESCRITIVO – LOCAIS DE ATENDIMENTO DOS SERVIÇOS"*:**

DOS SERVIÇOS A SEREM EXECUTADOS

1 - DISPOSIÇÕES GERAIS

a) A programação da execução dos serviços será determinada pelo MUNICÍPIO.

2 – LOCAIS DE ATENDIMENTO DOS SERVIÇOS
Os serviços serão distribuídos e realizados no Município (sede ou zona rural), conforme planilha acima apresentada e necessidade da Administração.

O disposto acima diz ***"conforme planilha acima apresentada"***, entretanto, não existem anexos ao referido Edital, que trazem a **planilha mencionada,** o que ocasiona um vício gravíssimo ao certame, tendo em vista que **os LOCAIS ONDE OS PROFISSIONAIS FOREM PRESTAR OS SERVIÇOS, IMPACTAM DIRETAMENTE NOS CUSTOS A ELES ATRIBUÍDOS, UMA VEZ QUE DEVERÃO SER COMPUTADAS – DE ACORDO COM CADA PECULIARIDADE -, DESPESAS DE DESLOCAMENTO, ETC.**

Necessária de faz a adequação do vício acima apontado, para fazer constar **OS LOCAIS ESPECÍFICOS ONDE OS PROFISSIONAIS REALIZARÃO OS SERVIÇOS**, afastando-se a 'disposição vaga' de *"prestação de serviços na sede ou zona rural do Município"*.

VIII – DA NECESSIDADE DE SANEAMENTO DAS IRREGULARIDADES/ILEGALIDADES APONTADAS (APLICAÇÃO DO ART. 3º DA LEI 8.666/93)

O **art. 3º da Lei das Licitações** (Lei 8.666/93), dispõe que:

> *"A **LICITAÇÃO** DESTINA-SE A GARANTIR A OBSERVÂNCIA DO PRINCÍPIO CONSTITUCIONAL DA ISONOMIA E A SELECIONAR A PROPOSTA MAIS VANTAJOSA PARA A ADMINISTRAÇÃO e **SERÁ PROCESSADA** e julgada **EM ESTRITA CONFORMIDADE COM OS PRINCÍPIOS BÁSICOS DA LEGALIDADE**, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos."* (Destaque nosso)

Deve-se ressaltar, ainda, que as disposições do Estatuto Licitatório estão solidamente alicerçadas na **Constituição Federal**, que em seu **art. 37, Inc. XXI**, reza:

CONECTAR

*"ressalvados os casos especificados na legislação, as obras, serviços, compras e alienações serão contratados mediante processo de **LICITAÇÃO PÚBLICA** que assegure **IGUALDADE DE CONDIÇÕES A TODOS OS CONCORRENTES**, com cláusulas que estabeleçam obrigações de pagamento, mantidas as condições efetivas da proposta, nos termos da lei, o qual **SOMENTE PERMITIRÁ AS EXIGÊNCIAS DE QUALIFICAÇÃO TÉCNICA E ECONÔMICA INDISPENSÁVEIS À GARANTIA DO CUMPRIMENTO DAS OBRIGAÇÕES**."*
(Grifamos e destacamos)

E mais, de acordo com o **art. 3º, § 1º, inc. I, da Lei nº 8666/93**:

*"§ 1º **É VEDADO AOS AGENTES PÚBLICOS:***
*I - **ADMITIR, PREVER, INCLUIR OU TOLERAR, NOS ATOS DE CONVOCAÇÃO, CLÁUSULAS OU CONDIÇÕES QUE COMPROMETAM, RESTRINJAM OU FRUSTREM O SEU CARÁTER COMPETITIVO E ESTABELEÇAM PREFERÊNCIAS** ou distinções em razão da naturalidade, da sede ou domicílio dos licitantes ou de qualquer outra circunstância impertinente ou irrelevante para o específico objeto do contrato;"* (grifos e destaques nossos)

Portanto, ao se convocar os interessados a participarem do procedimento licitatório, a **legislação deve ser observada rigorosamente, sob pena de nulidade do pleito**.

In casu, **houve flagrante desrespeito ao quanto estatuído no art. 37, inc. XXI, da Constituição Federal**, e **bem assim ao art. 3º da Lei nº 8.666/93**, com exigência de requisitos desnecessários e impertinentes ao procedimento licitatório, e que maculam a lisura do certame, reduzindo o universo de participantes ou, quiçá, a um único participante.

DORA MARIA DE OLIVEIRA RAMOS, in Temas Polêmicos sobre Licitações e Contratos, Malheiros, 4ª ed., 2000, p. 139, ensina que:

*"**NÃO PODE A ADMINISTRAÇÃO, EM NENHUMA HIPÓTESE, FAZER EXIGÊNCIAS QUE FRUSTREM O CARÁTER COMPETITIVO DO CERTAME**. Assim, **SE A FIXAÇÃO DE QUANTITATIVOS EM PARÂMETROS DE TAL FORMA ELEVADOS REDUZIR DRASTICAMENTE O UNIVERSO DE LICITANTES, DIRIGINDO A LICITAÇÃO A UM ÚNICO PARTICIPANTE OU A UM UNIVERSO EXTREMAMENTE REDUZIDO DELES, ILEGAL SERÁ A EXIGÊNCIA**, por violação ao art. 3º, § 1º, I, da Lei nº 8.666/93".* (Grifamos e destacamos)

COONECTAR

Ora, na medida em que o Edital está maculado com vícios nulos e insanáveis, descritos acima, não restam dúvidas que o ato de convocação de que se cogita consigna cláusulas e condições manifestamente ilegais e, ainda, comprometedoras e restritivas do caráter competitivo que deve presidir toda e qualquer licitação.

Como se não bastasse, os itens objurgados ferem, igualmente, o **princípio da isonomia** consagrado no art. 5º, inc. I, da Constituição Federal.

Destarte, tendo em vista a **EXISTÊNCIA DE VÍCIOS QUE MACULAM O PROCEDIMENTO LICITATÓRIO DO PREGÃO PRESENCIAL Nº 056/2018**, outro não pode ser o requerimento senão o de **SUSPENDER** a **SESSÃO PÚBLICA DESIGNADA PARA O PRÓXIMO DIA 09 DE JANEIRO DE 2019**, e, via de consequência, **RENOVAR O ATO CONVOCATÓRIO (NOVA PUBLICAÇÃO), COM O ESCOPO DE REFAZER O EDITAL PARA CORRIGIR AS ILEGALIDADES APONTADAS**, com esteio no art. 3º, inc. III, da Lei 10.520/2002 c/c o art. 40, § 2º, inc. II, da Lei 8.666/93, por ser medida de Direito.

Portanto, tendo em vista que o **EDITAL** objurgado **DEVE SER DE PRONTO REFORMADO**, pois **frustra o caráter competitivo do certame, uma vez que maculado com vícios nulos e insanáveis**, conforme descrito alhures, não restado dúvidas que o ato de convocação de que se cogita, consigna cláusulas e condições manifestamente ilegais e, ainda, comprometedoras e restritivas do caráter competitivo que deve nortear toda e qualquer licitação, pelo que leva a crer que REDUZ A LICITAÇÃO A UM ÚNICO PARTICIPANTE ou a um universo reduzido deles.

Tecidas as considerações acima e apontados todos os vícios evidenciados pela Impugnante, pugnamos pelas considerações apresentadas adiante.

IX - DO PEDIDO

ANTE O EXPOSTO, a Impugnante **REQUER** a essa r.Comissão de Licitação, por sua Pregoeira, **SEJA A PRESENTE IMPUGNAÇÃO JULGADA PROCEDENTE**, com efeito para:

A) **SUSPENDER** a sessão do **PREGÃO PRESENCIAL Nº 056/2018 DESIGNADO PARA O DIA 09 DE JANEIRO DE 2019**;

B) **DETERMINAR** a **REPUBLICAÇÃO DO EDITAL, ESCOIMADO DOS VÍCIOS APONTADOS, reabrindo-se o prazo inicialmente previsto**, conforme dispõe o **art. 21, § 4º, da Lei nº 8.666/93, ou que se republique com a exclusão das exigências contidas no item 10.3, e alíneas, pelas razões legais apontadas acima.**

COONECTAR

Face à urgência e gravidade dos fatos narrados, espera-se que seja cumprido o prazo previsto no Edital, de forma a possibilitar a adoção de outras medidas adequadas em defesa do patrimônio público.

CASO NÃO SEJA OBTIDA RESPOSTA EM TEMPO HÁBIL, SERÁ ENVIADA REPRESENTAÇÃO AO TRIBUNAL DE CONTAS DOS MUNICÍPIOS E AO MINISTÉRIO PÚBLICO ESTADUAL, BEM COMO O INGRESSO DA COMPETENTE AÇÃO JUDICIAL COM VISTAS A COIBIR ABUSOS E ILEGALIDADES.

Termos em que,

Pede deferimento.

De Salvador para Manoel Vitorino/BA, 04 de JANEIRO de 2019.

COOPERATIVA DE TRABALHO NAS ATIVIDADES DAS ÁREAS DE SAÚDE, PROMOÇÃO E DESENVOLVIMENTO HUMANO - COONECTAR
CNPJ: 04.615.440/0001-04
DANILO ROBERTO COUTINHO OLIVEIRA
PROCURADOR
CPF/MF: 017.175.755-60

CONTATO: DANILO ROBERTO COUTINHO OLIVEIRA
TELEFONE: (71) 3341-3075
E-MAIL: licitacao@coonectar.com

DOCUMENTOS QUE ACOMPANHAM A PRESENTE IMPUGNAÇÃO:

- ATA DE ELEIÇÃO DA DIRETORIA
- CARTÃO CNPJ
- DOCUMENTO DE IDENTIFICAÇÃO DA PRESIDENTE DA COONECTAR
- DOCUMENTO DE IDENTIFICAÇÃO DO PROCURADOR
- PROCURAÇÃO PÚBLICA

R.P. AMARAL
TRANSPORTES EIRELI

ILUSTRÍSSIMA SENHORA PREGOEIRA OFICIAL DO MUNICÍPIO DE MANOEL VITORINO – BA.

PREGÃO N.º 056/2018

R.P AMARAL TRANSPORTES EIRELI, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ sob nº 22.689.704/0001-56, com sede na Rua Parteira Gabriela, n° 144, Centro, Anagé - BA, CEP: 45.180-000, por seu representante legal, **Sr. RAIK PORTUGAL AMARAL,** brasileiro, solteiro, empresário, portador da cédula de identidade nº 1424185955 SSP/BA, inscrito no CPF sob nº 056.204.875-80, residente e domiciliada à Rua Parteira Gabriela, 200, Centro, Anagé – BA, ao final assinada, com a devida vênia, vem, à presença de Vossa Senhoria, **tempestivamente,** apresentar:

IMPUGNAÇÃO AO EDITAL n.º 056/2018

1 . DOS FATOS

Em síntese, a impugnante tomou conhecimento do Pregão Presencial, regido pelo Edital n.º 056/2018, o qual tem como objetivo a *"contratação de Empresa especializada em serviços de apoio administrativo, fornecimento de mão de obra e conservação predial, para atender as diversas secretarias do município de Manoel Vitorino – BA."*

Ocorre que, compulsando-se os autos do presente Edital, a empresa impugnante percebeu que a d. Pregoeira/CPL trouxe, em seu item 13.2.4, subitem b), a exigência de registro no Conselho Regional de Administração da empresa e de seu respectivo responsável técnico, eis seu teor:

"ipsis litteris"

13.2.4 Qualificação técnica: Será comprovada mediante a apresentação dos seguintes documentos:

b) Certidão de registro de pessoa jurídica junto ao conselho regional de administração e certidão de registro de pessoa física junto ao conselho regional de administração do responsável técnico pela empresa proponente.

Percebe-se, então, que o órgão inseriu como exigência de qualificação técnica do licitante o registro no Conselho Regional de Administração – CRA. No entanto, tal exigência não possui amparo normativo, na medida em que não encontra-se no rol exaustivo do artigo 30 da lei 8.666/93.

Tal disposição, no entanto, não pode permanecer no instrumento convocatório, sob risco de se incorrer em afronta direta aos princípios norteadores da Lei de Licitações Públicas, conforme restará demonstrado doravante.

Razão Social: R.P. AMARAL TRANSPORTES EIRELI
CNPJ: 22.689.704/0001-56
Inscrição Estadual: 129.433.503 ME
Inscrição Municipal: 000970

Endereço: RUA PARTEIRA GABRIELA,144
Centro, Anagé-Bahia CEP 45.180-000
E-mail: amaraltransporteeservicos@gmail.com
Tel: (77) 999661271

Nº de autenticação: AAB2D5749C-6B2EE62C6D-F9D1EA0B7B-9B041A6E7E

R.P. AMARAL
TRANSPORTES EIRELI

2 . DAS RAZÕES DA IMPUGNAÇÃO

2.1 Da impugnação ao subitem 13.2.4.“b”:

Inicialmente, cumpre revelar, que o artigo 1º da Lei 6.839/1980, cuida do registro das empresas em entidades competentes de fiscalização:

> Art. 1º O registro de empresas e a anotação dos profissionais legalmente habilitados, delas encarregados, serão obrigatórios nas entidades competentes para a fiscalização do exercício das diversas profissões, em razão da atividade básica ou em relação àquela pela qual prestem serviços a terceiros.

Conforme dicção deste dispositivo, compreende-se que somente é exigido realizar o registro nas competentes entidades fiscalizadoras, em relação APENAS às suas atividades básicas ou àquela pela qual prestem serviços a terceiros.

Pois bem, é de bom alvitre ressaltar, que o Superior Tribunal de Justiça atribuiu interpretação restritiva ao dispositivo supracitado. No REsp 932.978/SC, **a Corte Superior entendeu que o registro no CRA somente era exigido em razão da atividade básica ou em relação àquela pela qual prestem serviços a terceiros, e não em relação à atividades secundárias.**

É notório, que a inscrição no Conselho Regional de Administração só será obrigatória se a atividade desempenhada pela empresa tiver como escopo principal a exploração da atividade de administrador, quer para a própria atividade da empresa, quer em sede de terceirização do serviço. Somente se a atividade-fim da empresa for administrar.

Não se pode interpretar que, havendo a mera contratação de pessoal, necessariamente haverá a necessidade do profissional de administração para o desempenho da atividade. Aliás, essa interpretação seria tão extravagante que adotá-la significaria dizer que praticamente toda e qualquer empresa que tivesse empregados precisaria ser registrada no CRA, independente de sua atividade.

A Corte Suprema de Contas tem se manifestado reiteradamente contrário à exigência de CRA de empresas cujo objeto social constitua prestação de serviços de Segurança e Vigilância Patrimonial, observe-se:

> TCU - ACÓRDÃO
> ACÓRDÃO 2308/2007 ATA 30 - SEGUNDA CÂMARA
> [inteiro teor] Relator: AROLDO CEDRAZ - REPRESENTAÇÃO. LICITAÇÃO. EXIGÊNCIA DE REGISTRO EM CONSELHO REGIONAL DE ADMINISTRAÇÃO. EXIGÊNCIA DE REGISTRO DE CIPA EM DRT. EXIGÊNCIA DE INSCRIÇÃO NO PROGRAMA DE ALIMENTAÇÃO DO TRABALHADOR. VEDAÇÃO DE SOMATÓRIO DE ATESTADOS DE DESEMPENHO ANTERIOR. DESCABIMENTO DAS EXIGÊNCIAS E DA VEDAÇÃO. PROCEDÊNCIA PARCIAL.

Nº de autenticação: AAB2D5749C-6B2EE62C6D-F9D1EA0B7B-9B041A6E7E

R.P. AMARAL
TRANSPORTES EIRELI

DETERMINAÇÕES. 1. **É inexigível em edital de licitação o registro de empresa prestadora de serviços de vigilância e de portaria em Conselho Regional de Administração.** 2. É inexigível em edital de licitação o cadastramento de Comissão Interna de Prevenção de Acidentes na Delegacia Regional do Trabalho. 3. É inexigível em edital de licitação a inscrição da empresa no Programa de Alimentação do Trabalhador. 4. É inadmissível cláusula de edital que veda a comprovação de desempenho anterior mediante somatório de atestados. Diário Oficial da União: 30/08/2007 página: 0 28/08/2007

Além da posição firme do STJ e do TCU, cumpre salientar, que este também é entendimento sedimentado pelo Tribunal Regional Federal da 5ª Região, o qual, repudia, rigorosamente, a exigência de inscrição no CONSELHO REGIONAL DE ADMINISTRAÇÃO, senão vejamos:

ADMINISTRATIVO. EMPRESA DE PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS ESPECIALIZADOS DE SEGURANÇA E VIGILÂNCIA PATRIMONIAL. INSCRIÇÃO NO CONSELHO REGIONAL DE ADMINISTRAÇÃO - CRA.

DESNECESSIDADE. 1. Hipótese em que se discute se a autora, empresa que se dedica à prestação de serviços especializados de segurança e vigilância patrimonial, faz jus a que não seja obrigada a manter a inscrição nos quadros do CONSELHO REGIONAL DE ADMINISTRAÇÃO - CRA/PE,bem como que seja cancelada qualquer cobrança relativa à anuidade 2015. 2. A Lei nº 6.839/80 estabelece que as empresas são obrigadas a proceder ao registro nas competentes entidades fiscalizadoras não somente em relação à sua atividade básica ou àquela pela qual prestem serviços a terceiros. 3. Na hipótese dos autos, deve a autora registrar-se apenas na entidade fiscalizadora no que atine à sua atividade básica, essencial, não tendo obrigação alguma de se registrar no CRA/PE, pois a sua atividade principal não é a administração de empresas; 4. Apelação e remessa oficial improvidas. (PROCESSO: 08004218220154058300, APELREEX/PE, DESEMBARGADOR FEDERAL PAULO ROBERTO DE OLIVEIRA LIMA, 2ª Turma, JULGAMENTO: 29/07/2015, PUBLICAÇÃO.

Deste modo, óbice não há quanto ao reconhecimento de que o item 13.2.4, aliena "b", do referido instrumento convocatório, deve ser excluído do conjunto de normas do Edital, tendo em vista que sua exigência não se sustenta perante o ordenamento jurídicolicitatório.

Além disso, se faz latente demonstrar, que manter a exigência de CRA na licitação para o objeto do presente certame constituiria, inequivocamente, restrição indevida ao caráter competitivo do certame, violando, acintosamente, o Princípio da Ampla Concorrência, disposto no art. 3º da Lei nº 8.666/93, § 1º, I,observe-se:

Art. 3º A licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia, a seleção da proposta mais vantajosa para a administração e a promoção do desenvolvimento nacional sustentável e

Nº de autenticação: AAB2D5749C-6B2EE62C6D-F9D1EA0B7B-9B041A6E7E

R.P. AMARAL
TRANSPORTES EIRELI

será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos.

§ 1º É vedado aos agentes públicos: admitir, prever, incluir ou tolerar, nos atos de convocação, cláusulas ou condições que comprometam, restrinjam ou frustrem o seu caráter competitivo, inclusive nos casos de sociedades cooperativas, e estabeleçam preferências ou distinções em razão da naturalidade, da sede ou domicílio dos licitantes ou de qualquer outra circunstância impertinente ou irrelevante para o específico objeto do contrato, ressalvado o disposto nos §§ 5º a 12 deste artigo e no art. 3º da Lei nº 8.248, de 23 de outubro de 1991.

Portanto, óbice não há quanto ao reconhecimento da ilegalidade de se exigir da licitante, ora impugnante, inscrição no CONSELHO REGIONAL DE ADMINISTRAÇÃO, pois, visivelmente, sua atividade não é de administração de empresas. Deste modo, por óbvio, o item 13.2.4, aliena "b", do Edital impugnando, deve ser excluída, para que seja oportunizado aos licitantes a ampla e leal concorrência.

3. DOS PEDIDOS IMPUGNATÓRIOS

Ante o exposto, requer-se o recebimento da petição e o acolhimento da presente **IMPUGNAÇÃO**, objetivando-se:

a) Exclusão da exigência indevida de registro no Conselho Regional de Administração –CRA, previsto no subitem 13.2.4, aliena "b", do Edital n.º 056/2018;

E assim agindo, estará convicto que os princípios da ampla concorrência e da segurança jurídicaforam devidamente respeitados, por ser medida da mais salutar justiça.

Nestes termos, Pededeferimento.

Anagé – BA, 04 de janeiro de 2018.

R.P. AMARAL TRANSPORTES EIRELI
CNPJ Nº 22.689.704/0001-56
RAIK PORTUGAL AMARAL
CPF nº 056.204.875-80

Nº de autenticação: AAB2D5749C-6B2EE62C6D-F9D1EA0B7B-9B041A6E7E

Rua Dr. João Oliveira Campos,174,Centro –Riachão do Jacuipe – Ba
CEP – 44.640 – 000

ILMO.(A) SENHOR(A) PRESIDENTE DA COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO DO MUNICIPIO DE MANOEL VITORINO-BA

PREGÃO PRESENCIAL SRP Nº 056/2018

OBJETO: Contratação de empresa especializada em serviços de apoio administrativo, fornecimento de mão de obra e conservação predial, para atender as diversas secretarias do município de Manoel Vitorino.

A **FUNDAÇÃO DOUTOR LAURO COSTA FALCÃO,** pessoa jurídica de direito privado, cadastrado no CNPJ sob o nº 05.502.504/0001-23, com sede à Rodovia Eliel Martins, nº 1926, Andar 1, BA 120, neste ato representado pelo seu presidente, Sr. CELIO ROBERTO SILVA BRITO, brasileiro, empresário, residente e domiciliado na Rua Tertuliano Bastos, nº 73, Barra Vento, Riachão do Jacuípe - BA, por seu representante que abaixo subscreve, com fundamento no art. 41 da Lei nº 8.666/93 c/c art. 12 do Decreto 3.555/2000, interpor a presente **IMPUGNAÇÃO AO EDITAL** do procedimento licitatório nº **056-2018-PP**, pelos fatos e fundamentos a seguir aduzidos:

DA TEMPESTIVIDADE

Tempestiva é a presente impugnação, haja vista que a sessão de abertura do certame foi designada para 09/01/2019 e o protocolo desta peça deu-se antes do prazo fixado, exatamente conforme dispõe a Lei nº 8.666/93 c/c Decreto 3.555/2000, acerca da **IMPUGNAÇÃO** do Edital de Pregão Presencial.

I – DOS FATOS

A Administração Pública Municipal de Manoel Vitorino, Estado da Bahia, abriu o processo licitatório, através do EDITAL DE PREGÃO PRESENCIAL Nº 056-2018-PP, com o objetivo a escolha da proposta mais vantajosa com ampla participação, Contratação de empresa especializada em serviços de apoio administrativo, fornecimento de mão de obra e conservação predial, para atender as diversas secretarias do município de Manoel Vitorino, conforme especificações constantes no anexo I deste edital, o Edital em comento está eivado de equívocos e juridicamente inconsistente.

A **IMPUGNANTE**, no intuito de participar desse certame, obteve o edital em questão para poder preparar uma proposta estritamente de acordo com as necessidades dessa Administração.
Contudo, depara-se esta Licitante com flagrante ilegalidade do procedimento licitatório em epígrafe que intenta contratar Serviços de mão de obra, aqueles especificados no objeto do certame, conforme adiante será demonstrado.

II – DO DIREITO

II.I.- DA EXIGENCIA DE CAPITAL SOCIAL E PATRIMÔNIO LIQUIDO MINIMO, CONFORME ITEM 13.2.3. DO EDITAL, c/c ITEM 16.9.2 DO EDITAL

Nº de autenticação: AAB2D5749C-6B2EE62C6D-F9D1EA0B7B-9B041A6E7E

O ordenamento jurídico pátrio ao regulamentar o procedimento licitatório o sujeitou aos princípios estabelecidos no art. 37, inciso XXI, da CRFB, a seguir transcrito:

> Art. 37.
> XXI – ressalvados os casos especificados na legislação, as obras, serviços, compras e alienações serão contratados mediante processo de licitação pública que assegure igualdade de condições a todos os concorrentes, com cláusulas que estabeleçam obrigações de pagamento, mantidas as condições efetivas da proposta, nos termos da lei, o qual somente permitirá exigências de qualificação técnica econômica indispensável à garantia do cumprimento da obrigação.

O art. 3°, da Lei 8.666/93 complementa disposto no dispositivo supramencionado acrescentando que "a licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia, a seleção da proposta mais vantajosa para a administração e a promoção do desenvolvimento nacional, e será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos".

Com efeito, os dispositivos legais invocados elucidam os princípios constitucionais que a licitação deve, no entanto, o edital do procedimento licitatório em epígrafe em seu item 13.2.3 e 16. 9.2, afronta diretamente todos os princípios ao estabelecer requisitos que frustram a competição e reduzem a possibilidade de uma quantidade maior de competidores ao exigir:

> c) Capital Social igual ou superior a 5% (cinco por cento), integralizado e registrado na Junta Comercial, podendo ser atualizado de acordo com o previsto no Art. 31, § 3° da Lei n° 8.666/93;
> d) comprovação de patrimônio líquido mínimo igual ou superior a 10% (dez por cento) do valor da proposta apresentada e declarada vencedora, através do balanço patrimonial e demonstrações contábeis do último exercício social exigíveis e apresentados na forma da lei.
> 16.9.2. Dos licitantes que apresentarem propostas consideradas inexequíveis, cujo valor global da proposta for inferior a 80% (oitenta por cento) do limite de exequibilidade previsto no item 16.9.1, será exigida, para a adjudicação do objeto licitado e assinatura do contrato, prestação de garantia adicional, dentre as modalidades previstas no § 1º do art. 56 da Lei 8666/93, igual a diferença entre o valor resultante do item anterior e o valor da correspondente proposta.

O § 2° do artigo 31 da Lei 8.666/1993 determina que, nas compras para entrega futura e na execução de obras e serviços, a Administração pode incluir entre as exigências de habilitação dos licitantes a prestação de garantia de manutenção da proposta ou a comprovação de capital social ou de patrimônio liquido.

Existem duas garantias na lei de licitações, a garantia de manutenção da proposta, prevista no inciso III do artigo 31, e a garantia de execução do contrato, prevista no artigo 56 da mesma Lei 8.666/93

De acordo com o que estabelece o § 2° do artigo 31 da lei de licitações, a Administração deve optar entre exigir: a) a garantia de manutenção da proposta; ou b) o capital social ou patrimônio líquido para qualificação econômico-financeira da proponente.

Nº de autenticação: AAB2D5749C-6B2EE62C6D-F9D1EA0B7B-9B041A6E7E

> § 2º A Administração, nas compras para entrega futura e na execução de obras e serviços, poderá estabelecer, no instrumento convocatório da licitação, **a exigência de capital mínimo ou de patrimônio líquido mínimo, ou ainda as garantias previstas no § 1º do art. 56 desta Le**i, como dado objetivo de comprovação da qualificação econômico-financeira dos licitantes e para efeito de garantia ao adimplemento do contrato a ser ulteriormente celebrado. (grifou-se)

O Tribunal de Contas da União, já se posicionou, repetidas vezes, no sentido de que o edital não pode exigir garantia de manutenção da proposta e capital social ou patrimônio líquido simultaneamente para habilitação dos licitantes, como consta, por exemplo, no recente Acórdão 2.743/2016, Relator: Min. Marcos Bemquerer:

> 9.3. dar ciência ao ICMBio de que, para fins de habilitação econômico-financeira, a exigência cumulada de capital social mínimo, ou de patrimônio líquido mínimo ou de garantia de proposta fere o disposto no art. 31, § 2º, da Lei 8.666/1993;

Ainda no quesito exigência de garantias, o art. 5 da Lei 10520/02 c/c art. 15, II do decreto 3555/00, dispõe que nos pregoes não deverão ser exigidas garantias.

Vale consignar que o §1°, incisos I e II da Lei 8.666/93 veda o estabelecimento de cláusulas ou condições que comprometam, restrinjam ou frustrem o caráter competitivo da licitação, assim como veda o tratamento diferenciado de natureza comercial. Vejamos o texto do referido dispositivo, “in verbis”:

> Art. 3º A licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia, a seleção da proposta mais vantajosa para a administração e a promoção do desenvolvimento nacional, e será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos.
> § 1º É vedado aos agentes públicos:
> I - admitir, prever, incluir ou tolerar, nos atos de convocação, cláusulas ou condições que comprometam, restrinjam ou frustrem o seu caráter competitivo e estabeleçam preferências ou distinções em razão da naturalidade, da sede ou domicílio dos licitantes ou de qualquer outra circunstância impertinente ou irrelevante para o específico objeto do contrato, ressalvado o disposto nos §§ 5º a 12 deste artigo e no art. 3º da Lei nº 8.248, de 23 de outubro de 1991. (Redação dada ao inciso pela MP nº 495, de 19.07.2010, DOU 20.07.2010)
> II - estabelecer tratamento diferenciado de natureza comercial, legal, trabalhista, previdenciária ou qualquer outra, entre empresas brasileiras e estrangeiras, inclusive

Nº de autenticação: AAB2D5749C-6B2EE62C6D-F9D1EA0B7B-9B041A6E7E

> no que se refere a moeda, modalidade e local de pagamentos, mesmo quando envolvidos financiamentos de agências internacionais, ressalvado o disposto no parágrafo seguinte e no art. 3º da Lei nº 8.248, de 23 de outubro de 1991.

Destarte, resta claro que os impedimentos estabelecidos no edital nos itens citados, fere dispositivos constitucionais, e infraconstitucionais tendo em vista a criação de obstáculos ao procedimento licitatório.
Razão pela qual é absolutamente abusiva e restritiva a referida exigência, devendo ser excluída do edital.

CONCLUSÃO

Em síntese, a impugnante requer que sejam analisados os argumentos inseridos nesta impugnação, com a correção necessária do ato convocatório nos pontos suscitados, para que se afaste qualquer antijuridicidade que macule todo o procedimento que se iniciará, certamente será ventilado junto às instâncias competentes.
Requer, ainda, seja conferido efeito suspensivo a esta impugnação, adiando-se a referida sessão para data posterior à solução dos problemas ora apontados. Caso contrário, há o risco de todo o ritual previsto nas Leis que regem a matéria ser considerado inválido, com desperdício da atividade ocorrida na sessão pública.
Requer, por fim, caso não seja corrigido o edital de Pregão Presencial 056-2018-PP, nos pontos abordados, que seja mantida nos autos a irresignação da ora impugnante, para posterior juízo de anulação por parte da autoridade competente para tanto.

Manoel Vitorino, 07 de janeiro de 2019

Tharsila Midlej
OAB/BA 39871

Nº de autenticação: AAB2D5749C-6B2EE62C6D-F9D1EA0B7B-9B041A6E7E

ESTADO DA BAHIA
PREFEITURA MUNICIPAL DE MANOEL VITORINO
CNPJ 13.894.886/0001-06

PARECER Nº 001/2019

Assunto: Impugnação ao Edital 056/2018

Impugnantes: FUNDAÇÃO ABM DE PESQUISA E EXTENSÃO NA ÁREA DE SAÚDE – FABAMED, FUNDAÇÃO DOUTOR LAURO COSTA FALCÃO, RP AMARAL TRANSPORTES EIRELI e COOPERATIVA DE TRABALHO NAS ATIVIDADES DAS ÁREAS DE SAÚDE, PROMOÇÃO E DESENVOLVIMENTO HUMANO – COONECTAR

Trata-se de Impugnações ofertadas pelos Impugnantes acima identificados, os quais pugnaram pela retificação do Edital nº 056/2018 do Município de Manoel Vitorino – Bahia. Conforme consta do processo, o Edital visa a contratação de empresa especializada em serviços de apoio administrativo, fornecimento de mão de obra e conservação predial, para atender as diversas secretarias do município de Manoel Vitorino.

Alegam os Impugnantes a existência de equívocos insanáveis no Edital, razão pela qual, por diversas razões, pugnam pela procedência das Impugnações.

A FUNDAÇÃO ABM DE PESQUISA E EXTENSÃO NA ÁREA DE SAÚDE – FABAMED, alega, em síntese, que o Edital não previu exigência de inscrição dos concorrentes nos registros de classe da área médica; que a descrição do objeto licitado está incompleta e, por fim, que não houve a divulgação do valor estimado para contratação.

A FUNDAÇÃO DOUTOR LAURO COSTA FALCÃO, por seu turno, assevera que houve exigência cumulativa de capital social mínimo e garantia da proposta para os licitantes, ao passo que a Lei de Licitações prevê que tais exigências são alternativas.

A RP AMARAL TRANSPORTES EIRELI afirma que a exigência de inscrição da empresa junto ao CRA fere o caráter competitivo da licitação, não havendo fundamento legal para tal exigência.

Por fim, COOPERATIVA DE TRABALHO NAS ATIVIDADES DAS ÁREAS DE SAÚDE, PROMOÇÃO E DESENVOLVIMENTO HUMANO – COONECTAR, afirma que não foi divulgado o valor estimado da contratação; que houve descrição incompleta do objeto licitado; que as exigências adicionais para participação de cooperativas não possuem fundamento legal; que não houve exigência de inscrição no registro de classe da área de saúde; que a previsão do modelo de contrato, de repartição de custo de execução do contrato em 60% a título de mão-de-obra não merece prosperar; que o modelo da proposta de preços não contem a descrição correta do objeto licitado; que no termo descritivo do objeto não consta

ESTADO DA BAHIA
PREFEITURA MUNICIPAL DE MANOEL VITORINO
CNPJ 13.894.886/0001-06

detalhadamente o local de prestação do serviço, impossibilitando o efetivo cálculo do custo para elaboração da proposta.

Todas as impugnações foram tempestivas, devendo ser conhecidas. Passemos à análise:

É ponto comum de algumas Impugnações, a ausência de exigência, no edital, de inscrição (e respectiva comprovação) da concorrente nos Conselhos de Classe das áreas de saúde contempladas no Edital. Os argumentos apresentados mencionam que, devido a prestações de serviços de saúde regulamentados, o Edital de Licitação deveria exigir dos licitantes a devida inscrição nos órgãos regulamentadores. Tal alegação, todavia, não merece prosperar:

A Lei 8666/93 é muito clara e não prevê qualquer tipo de exigência adicional, havendo jurisprudência dominante no sentido de não ser possível exigir, em sede de licitação, a inscrição dos concorrentes em todos os registros de classe que envolvem o objeto licitado. No caso, mesmo com a prestação indireta de serviços da área de saúde, o objeto prestado diretamente ao município é a locação de mão-de-obra, sendo exigível, somente, habilitação para este fim.

Vale dizer, que o município visa a contratação de serviços de saúde em diversas áreas, sendo que a exigência prévia de inscrição em todos os registros de classe limitará absurdamente o caráter competitivo da licitação, reduzindo drasticamente a quantidades de participantes interessados.

Ao contrário, o interesse do município de Manoel Vitorino é justamente garantir a ampla participação dos licitantes, visando garantir a contratação pelo menor preço possível dentro dos parâmetros exigíveis de qualidade.

Por isso, longe de querer aqui limitar o poder fiscalizatório das entidades de classe, entendemos que não cabe ao Município, exceto quanto ao objeto direto da contratação, realizar a previa fiscalização de inscrição nos conselhos da área de saúde.

Quanto ao objeto direto da licitação, qual seja, locação de mão-de-obra, é possível a exigência de devida inscrição no Conselho de Administração, tendo em vista a própria natureza do serviço prestado. O próprio CRA, através do Ofício 004/CRA/BA/Fisc., encaminhou orientação para este Município, no sentido que recomendar a exigência de inscrição junto ao referido Conselho na presente Licitação.

O Ministério Público do Estado, ainda, em procedimento anterior (NF 608.9.82265/2018), orientou o Município a proceder as exigências habilitatórias nos limites do Edital ora publicado, atendendo, de forma simultânea, tanto a devida habilitação para prestação do serviço, quanto a ampla competitividade entre os eventuais interessados.

ESTADO DA BAHIA
PREFEITURA MUNICIPAL DE MANOEL VITORINO
CNPJ 13.894.886/0001-06

Desta forma, não há dúvida que não há qualquer retificação a ser feita ao Edital, devendo ser mantida a exigência de Inscrição junto ao CRA, bem como não havendo inclusão a ser feita.

Quanto à descrição do objeto licitado, verifico que não há qualquer equívoco que necessite de alteração. De fato, o "objeto" descrito como título da licitação não prevê de forma detalhada todas as nuances do contrato, no entanto, deixa evidente qual é a intenção do Edital.

A Lei 10520/2002 é clara sobre a definição do objeto licitado:

> *Art. 3º A fase preparatória do pregão observará o seguinte:*
>
> *II - a definição do objeto deverá ser precisa, suficiente e clara, vedadas especificações que, por excessivas, irrelevantes ou desnecessárias, limitem a competição;*

Observo que a definição do objeto ora licitado foi tão clara, que permitiu aos impugnantes o pleno conhecimento do edital.

Vale ressaltar, que no corpo do Edital há clara e precisa descrição do objeto contratado, não havendo qualquer dúvida da extensão do interesse da administração pública. Exigir a inclusão de referência à contratação de profissionais da área de saúde no objeto limitaria a participação de concorrentes para o lote 02, que não contempla qualquer profissional da área médica. Ou seja, atender ao pedido da Impugnação significa, na verdade, dar impressão pública que a licitação visa unicamente a contratação de serviços da área de saúde, quando o objeto é mais extenso.

Por isto, a mera ausência de descrição específica no título da licitação não ocasiona qualquer vício.

Ainda, em sede de Impugnação foi questionado a ausência de publicação do valor estimado da contratação e, consequentemente da ilegalidade do item 13.2.3, alínea "d".

Na verdade, os Impugnantes confundiram as disposições legais, tentando, equivocadamente, distorcer as leis aplicáveis ao pregão. De fato, e não há dúvida, antes de realização de licitação, ainda na fase interna, é obrigatório ao ente público a realização de estimativa de custos da licitação. A previsão, para o pregão, está no art. 3, § 3º da Lei 10520/2002:

> *Art. 3º A **fase preparatória** do pregão observará o seguinte:*
>
> *III - dos autos do procedimento constarão a justificativa das definições*

ESTADO DA BAHIA
PREFEITURA MUNICIPAL DE MANOEL VITORINO
CNPJ 13.894.886/0001-06

*referidas no inciso I deste artigo e os indispensáveis elementos técnicos sobre os quais estiverem apoiados**, bem como o orçamento, elaborado pelo órgão ou entidade promotora da licitação, dos bens ou serviços a serem licitados; e***

A Lei é muito clara e prescreve que a elaboração do orçamento do objeto licitado faz parte da fase preparatória da licitação, ou seja, interna ao próprio entre público. O art. 4º, ao tratar da fase externa, ou seja, da publicação dos atos prevê que:

Art. 4º A fase externa do pregão será iniciada com a convocação dos interessados e observará as seguintes regras:

I - a convocação dos interessados será efetuada por meio de publicação de aviso em diário oficial do respectivo ente federado ou, não existindo, em jornal de circulação local, e facultativamente, por meios eletrônicos e conforme o vulto da licitação, em jornal de grande circulação, nos termos do regulamento de que trata o art. 2º;

II - do aviso constarão a definição do objeto da licitação, a indicação do local, dias e horários em que poderá ser lida ou obtida a íntegra do edital;

III - do edital constarão todos os elementos definidos na forma do inciso I do art. 3º, as normas que disciplinarem o procedimento e a minuta do contrato, quando for o caso;

Já o inciso I do art. 3º da lei:

I - a autoridade competente justificará a necessidade de contratação e definirá o objeto do certame, as exigências de habilitação, os critérios de aceitação das propostas, as sanções por inadimplemento e as cláusulas do contrato, inclusive com fixação dos prazos para fornecimento;

ESTADO DA BAHIA
PREFEITURA MUNICIPAL DE MANOEL VITORINO
CNPJ 13.894.886/0001-06

A interpretação legal é que, em relação ao pregão, não há obrigatoriedade da administração em divulgar previamente o valor estimado da contratação. Os itens obrigatórios estão previstos no art. 4º, e não há tal exigência.

A bem da verdade, busca-se evitar que as propostas de preços venham alinhadas a estimativa de custos da administração, sem que os licitantes reduzam os valores propostos para execução do serviço.

Evidente que a Administração realizou estimativa de custos, no entanto, visando o melhor preço, decidiu por não divulgar o Termo de Referência como meio de permitir a ampla disputa de preços entre os interessados.

Este é o entendimento do TCU (Acórdão 114/2007 – Plenário -Processo 023.782/2006-4):

> *"REPRESENTAÇÃO. LICITAÇÃO. MODALIDADE PREGÃO. APLICAÇÃO SUBSIDIÁRIA DA LEI DE LICITAÇÕES. (...omissis. ..). INCOMPATIBILIDADE ENTRE DISPOSITIVOS DO EDITAL. CONTRATO. EXECUÇÃO. PROCEDÊNCIA PARCIAL. DETERMINAÇÕES.*
>
> *1. Na licitação na modalidade pregão, o orçamento estimado em planilhas de quantitativos e preços unitários não constitui um dos elementos obrigatórios do edital, devendo estar inserido obrigatoriamente no bojo do processo relativo ao certame. Ficará a critério do gestor, no caso concreto, a avaliação da oportunidade e conveniência de incluir esse orçamento no edital ou de informar, no ato convocatório, a sua disponibilidade aos interessados e os meios para obtê-lo.*
>
> *2. A Lei 8.666/93 somente é aplicável aos pregões de forma subsidiária.*

Em outro caso:

> *"REPRESENTAÇÃO. LICITAÇÃO. MODALIDADE PREGÃO. APLICAÇÃO SUBSIDIÁRIA DA LEI DE LICITAÇÕES. POSSIBILIDADE DE COMBINAÇÃO DE AQUISIÇÃO DE SERVIÇOS COM ALIENAÇÃO. INCOMPATIBILIDADE ENTRE DISPOSITIVOS*

ESTADO DA BAHIA
PREFEITURA MUNICIPAL DE MANOEL VITORINO
CNPJ 13.894.886/0001-06

DO EDITAL. CONTRATO. EXECUÇÃO. PROCEDÊNCIA PARCIAL. DETERMINAÇÕES.

1. Na licitação na modalidade pregão, o orçamento estimado em planilhas de quantitativos e preços unitários não constitui um dos elementos obrigatórios do edital, devendo estar inserido obrigatoriamente no bojo do processo relativo ao certame. Ficará a critério do gestor, no caso concreto, a avaliação da oportunidade e conveniência de incluir esse orçamento no edital ou de informar, no ato convocatório, a sua disponibilidade aos interessados e os meios para obtê-lo." (Acórdão nº 114/2007, Plenário, rel. Min. Benjamin Zymler)

"9. Assim, ressalvada a necessidade de que as estimativas estejam presentes no processo, acredito que deve ficar a critério do gestor a decisão de publicá-las também no edital, possibilitando desse modo que adote a estratégia que considere mais eficiente na busca pela economicidade da contratação." (Acórdão nº 1405/2006, Plenário, rel. Min. Marcos Vinicios Vilaça)

Pregão para registro de preços: 3 – No caso do pregão, a divulgação do valor orçado e, se for o caso, do preço máximo, caso este tenha sido fixado, é meramente facultativa

Na mesma representação pela qual o Tribunal tomou conhecimento de potenciais irregularidades no Pregão nº 208/2010, realizado pelo Ministério da Saúde – MS, analisou-se, como possível irregularidade, a não divulgação do valores de referência, tidos, na espécie, como preços máximos a serem praticados, que teria resultado em prejuízo para a elaboração da proposta por parte das empresas licitantes. Em seus argumentos, o MS defendeu tratar-se de estratégia, a fundamentar a negociação a ser travada entre pregoeiro e as licitantes. Nesse quadro, levantou precedente no qual o TCU entendeu ser facultativa a divulgação dos valores de referência. Para o órgão, "a revelação do preço máximo faz com que as propostas das licitantes orbitem em torno daquele valor, o que poderia frustrar a obtenção das melhores condições

Nº de autenticação: AAB2D5749C-6B2EE62C6D-F9D1EA0B7B-9B041A6E7E

ESTADO DA BAHIA
PREFEITURA MUNICIPAL DE MANOEL VITORINO
CNPJ 13.894.886/0001-06

de contratação". Já para a unidade técnica, existiriam, no TCU, duas correntes acerca da necessidade da divulgação de orçamento/preço máximo em edital. Pela primeira, "no caso específico dos pregões, [...] o orçamento estimado em planilhas e os preços máximos devem necessariamente fazer parte do Termo de Referência, na fase preparatória do certame, e a sua divulgação é decisão discricionária do órgão organizador". Para a outra corrente, que "abarca as situações que não sejam de pregões, tem-se farta jurisprudência no sentido de que o disposto do art. 40, inc. X, da Lei 8.666 obriga, e não faculta, a divulgação do orçamento estimado em planilhas e de preços máximos no instrumento convocatório". Assim, para a unidade técnica, à exceção do pregão, a jurisprudência do TCU, apoiada pela doutrina, majoritariamente considera "a divulgação do 'orçamento ou preço máximo no instrumento convocatório' como elemento imperativo, e não meramente opcional". Contudo, ainda de acordo com a unidade instrutiva, o acórdão nº 3.028/2010, da 2ª Câmara, teria aberto precedente, no sentido de se interpretar "a divulgação dos preços máximos, prevista no art. 40, X, da Lei 8.666/93, como facultativa, e não obrigatória, sem ressalvas com relação à modalidade da licitação". Em razão da aparente divergência jurisprudencial, a unidade técnica sugeriu que a questão fosse apreciada em sede de incidente de uniformização de jurisprudência, com o que discordou o relator. Para ele, "o art. 40, X, da Lei nº 8.666/93 não discorre sobre a 'divulgação' do preço máximo, mas sim sobre a sua "fixação", o que é bem diferente". A fixação de preços máximos, tanto unitários quanto global, seria obrigatória, no entender do relator, no caso de obras e serviços de engenharia, nos termos da Súmula TCU nº 259/2010, donde se concluiria que, para outros objetos, não relacionados a obras e serviços de engenharia, essa fixação é meramente facultativa. Fez ressalva, todavia, ao caso do pregão, para o qual, "a jurisprudência do TCU acena no sentido de que a divulgação do valor orçado e, se for o caso,

Nº de autenticação: AAB2D5749C-6B2EE62C6D-F9D1EA0B7B-9B041A6E7E

ESTADO DA BAHIA
PREFEITURA MUNICIPAL DE MANOEL VITORINO
CNPJ 13.894.886/0001-06

do preço máximo, caso este tenha sido fixado, é meramente facultativa". Precedente citado: Acórdão nº 3.028/2010, da 2ª Câmara. Acórdão n.º 392/2011-Plenário, TC-033.876/2010-0, rel. Min. José Jorge, 16.02.2011.

Assim sendo, com base nas disposições legais e na jurisprudência aplicável, a divulgação do orçamento, no edital, é faculdade administrativa, não havendo ilegalidade no edital ora impugnado.

Não há, ainda, por oportuno, prejuízo na elaboração da proposta de preços, tendo em vista que o item 13.2.3, alínea "d" do Edital prevê que o capital social seja proporcional à proposta apresentada e não ao orçamento realizando pela administração. Sendo de pleno conhecimento da empresa o valor da proposta ofertada, não há que se falar em qualquer prejuízo.

Seguindo adiante, também não há que se falar em retificação do Edital quanto a exigência cumulativa de garantia de proposta e capital social mínimo da empresa. A bem da verdade, a Impugnante distorceu os dispositivos legais, decerto que, também neste ponto, deve ser julgada improcedente.

Afirma, o Impugnante, que a previsão do item 13.2.3 cumulada com o item 16.9.2 é expressamente proibida pelo art. 31, § 2º da Lei 8666/93.

Ressalte-se, no entanto, que não é este o entendimento consolidado. Na verdade, as exigências previstas na lei são complementares e visam a comprovação de elementos distintos e individualmente importante para o processo licitatório. A exigência de Capital social mínimo visa garantir a existência fática da empresa, com vias de garantir ao ente público eventual ressarcimento de prejuízos oriundos da execução contratual. A ausência de integralização de capital social, na prática, indica que a empresa não possui patrimônio e, portanto, não dispõe de bens que possam garantir o eventual prejuízo oriundo da relação contratual.

De outro modo, a existência de patrimônio líquido demonstra, minimamente, a atual movimentação financeira da empresa e sua hipotética capacidade de execução do serviço nos moldes propostos.

Por fim, quanto a eventual garantia de proposta, prevista no item 16.9.2. do Edital, visa-se proteger a probidade administrativa, bem como a ocorrência de fraudes à presente licitação. Não é incomum depararmo-nos com licitantes que, de maneira irresponsável, reduzem drasticamente o valor da proposta ofertada pelo objeto visando, a todo custo, vencer a licitação. Muitas vezes, tais propostas são faticamente inexequíveis, sendo impossíveis de

ESTADO DA BAHIA
PREFEITURA MUNICIPAL DE MANOEL VITORINO
CNPJ 13.894.886/0001-06

concretizar-se quando da execução contratual. Na verdade, a "proposta" é sabidamente inexequível e visa, futuramente, ajustes ilegais baseados em aditivos contratuais ou fraude na execução do contrato.

Buscando justamente eliminar tais aventureiros, a Lei de Licitações previu a possibilidade de exigência de garantia de proposta ante indícios de inexequibilidade da oferta. Este instrumento, não objetiva analisar a "saúde financeira" da empresa, mas a exequibilidade da proposta, bem como a possibilidade real de cumprimento do contrato.

Observa-se, portanto, que os objetos jurídicos são distintos, sendo plenamente possível a cumulação das exigências como forma de garantir a execução do contrato. Vale ressaltar, que a garantia de proposta aplica-se exclusivamente às propostas consideradas inexequíveis, não se tratando de exigência comum da habilitação.

No que se refere às exigências especiais às cooperativas, não há que se falar indistintamente que o Edital visa restringir sua participação.

Muito pelo contrário, o que se quer garantir é que empresas disfarçadas de cooperativas, participem do certame e causem prejuízo à Administração Pública, tanto em relação à perda financeira decorrente de ações trabalhistas, ações de ressarcimento, etc., quanto à própria prestação do serviço público.

O que se percebe, atualmente, é que particulares, disfarçados de Cooperativas, utilizando-se dos privilégios fiscais e trabalhistas, participam das licitações públicas deixando um rastro de corrupção, dano ao erário e precária prestação de serviço. São "falsas" cooperativas que não possuem atividade, patrimônio ou sequer associados, e que visam contratos públicos para satisfazer anseios escusos e contrários ao interesse público.

Não que seja necessariamente o caso da empresa impugnante. Não se pode negar, no entanto, que as inúmeras investigações por todo país acerca dos contratos celebrados com cooperativas fantasmas exige, no mínimo, um cuidado especial por parte dos municípios quando da contratação para prestação de serviço.

A Instrução Normativa 02/2008, do Ministério do Planejamento do Governo Federal prevê diretrizes, justamente, visando impedir a contratação de cooperativas fantasmas, dispõe expressamente que:

> *Ar. 19, § 3º: Sendo permitida a participação de cooperativas, o instrumento convocatório deve exigir, na fase de habilitação:*

ESTADO DA BAHIA
PREFEITURA MUNICIPAL DE MANOEL VITORINO
CNPJ 13.894.886/0001-06

I - a relação dos cooperados que atendem aos requisitos técnicos exigidos para a contratação e que executarão o contrato, com as respectivas atas de inscrição e a comprovação de que estão domiciliados na localidade da sede da cooperativa, respeitado o disposto nos arts. 4º, inciso XI, 21, inciso I e 42, §§ 2º a 6º da Lei nº 5.764, de 1971; (Redação dada pela Instrução Normativa nº 3, de 16 de outubro de 2009)

II - a declaração de regularidade de situação do contribuinte individual – DRSCI de cada um dos cooperados relacionados;

III – a comprovação do capital social proporcional ao número de cooperados necessários à prestação do serviço;

IV – o registro previsto na Lei 5.764, art. 107;

V – a comprovação de integração das respectivas quotas-partes por parte dos cooperados que executarão o contrato; e

VI - os seguintes documentos para a comprovação da regularidade jurídica da cooperativa:

a) ata de fundação;

b) estatuto social com a ata da assembléia que o aprovou;

c) regimento dos fundos instituídos pelos cooperados, com a ata da assembléia que os aprovou;

d) editais de convocação das três últimas assembléias gerais extraordinárias;

e) três registros de presença dos cooperados que executarão o contrato em assembléias gerais ou nas reuniões seccionais; e

f) ata da sessão que os cooperados autorizaram a cooperativa a contratar o objeto da licitação;

VII – a última auditoria contábil-financeira da cooperativa, conforme dispõe o art. 112 da Lei nº 5.764, de 1971, ou uma declaração, sob as penas da lei, de que tal auditoria não foi exigida pelo órgão fiscalizador. (Incluído pela Instrução Normativa nº 3, de 16 de outubro de 2009)

Av. Gabriel Dantas, 200, centro,
MANOEL VITORINO - BAHIA
TEL: 77-3549-2146 - CEP: 45240-000

ESTADO DA BAHIA
PREFEITURA MUNICIPAL DE MANOEL VITORINO
CNPJ 13.894.886/0001-06

Desta forma, o entendimento consolidado, inclusive normatizado pelo Ministério do Desenvolvimento é muito claro, não havendo irregularidade nas disposições do Edital.

Relativo à distribuição de composição de insumo e mão-de-obra, a determinação do contrato cumpre estritamente a Resolução TCM 1 323/2014. A bem da verdade, o Licitante Impugnante tenta adentrar em tema afeto unicamente a administração pública, não havendo qualquer repercussão no âmbito de sua participação e execução do contrato.

A mudança de entendimento recente no TCM/BA, citado pelo recorrente, em nada interfere na execução do contrato, tratando-se exclusivamente da análise de contas do município relativo a utilização de recursos federais.

No caso, o município pode, contratualmente, manter a discriminação da composição de custo na execução do contrato na forma declinada no edital, não havendo qualquer vedação que implique em ilegalidade.

Quanto ao suposto vício do Anexo II, não há qualquer ilegalidade. Trata-se, pois, unicamente de um modelo disponibilizado aos concorrentes a fim de realizarem suas propostas. Qualquer meio inteligível de proposta, desde que devidamente identificado e com a discriminações necessárias, serve ao concorrente, não havendo nenhuma retificação.

Por fim, quanto a ausência de discriminação do local de prestação do serviço, as determinações no memorial descritivo são mais do que suficientes para garantir ao concorrente os elementos necessários para elaboração da proposta. O memorial foi muito claro ao definir que a execução poderá ocorrer, tanto na sede, quanto na zona rural, devendo o licitante estimar previamente os custos para execução do serviço.

O detalhamento do objeto foi muito além do necessário, deixando muito claro os custos que podem advir do contrato, não sendo possível, conforme pretende o Impugnante, esmiuçar detalhadamente cada local de execução do serviço, sob pena de fracionamento desnecessário dos itens previstos em cada lote ofertado.

Assim sendo, por tudo que aqui consta, restam completamente analisadas todas as razões da Impugnações.

Conforme detalhamos, o Edital não merece qualquer retificação, não havendo qualquer vício ou ilegalidade que impeça a realização do Pregão.

Opinamos, portanto, pelo conhecimento e rejeição das Impugnações, mantendo integralmente o Edital PP 056/2018.

Av. Gabriel Dantas, 200, centro,
MANOEL VITORINO - BAHIA
TEL: 77-3549-2146 - CEP: 45240-000

ESTADO DA BAHIA
PREFEITURA MUNICIPAL DE MANOEL VITORINO
CNPJ 13.894.886/0001-06

É o parecer.

Manoel Vitorino, 07 de janeiro de 2019.

Victor Leão Sampaio Leite

OAB/BA 32.167

PREFEITURA MUNICIPAL DE MANOEL VITORINO-BA
GOVERNO MUNICIPAL
CNPJ 13.894.886/0001-06

DECISÃO REFERENTE AOS PEDIDOS DE IMPUGNAÇÃO

DO PREGÃO PRESENCIAL Nº 056/2018

IMPUGNANTES: FUNDAÇÃO ABM DE PESQUISA E EXTENSÃO NA ÁREA DE SAÚDE – FABAMED, FUNDAÇÃO DOUTOR LAURO COSTA FALCÃO, RP AMARAL TRANSPORTES EIRELI E COOPERATIVA DE TRABALHO NAS ATIVIDADES DAS ÁREAS DE SAÚDE, PROMOÇÃO E DESENVOLVIMENTO HUMANO – COONECTAR.

Conforme parecer jurídico, julgo improcedentes os pedidos de impugnação, razão pela qual mantendo-se integralmente o edital.

Publique-se.

Manoel Vitorino, 08 de janeiro de 2019

JAMILLE CARVALHO DE QUEIROZ RIBEIRO
PREGOEIRA